



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00225/2020-91
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00225/2020-91

Altera o art. 43 e insere os arts. 43-A, 43-B e 43-C na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da aposentadoria dos servidores do regime próprio de previdência social.

Vem a este Relator, para parecer conjunto às comissões: CCJ, CEFOR, CUTHAB, CECE, CEDECONDH e COSMAM, para parecer o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/20, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a aposentadoria dos servidores do regime próprio de previdência social.

I. RELATÓRIO

Prefacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A justificativa informa que o Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica em tela busca a adequação imediata da legislação municipal as legislações Federal, Estaduais e Municipais.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto encontra-se em consonância com o art. 22 da EC 103/19, dispositivo transitório que estabelece os critérios para concessão de aposentadoria para servidores com deficiência. Importante mencionar que a aposentadoria para tais servidores será concedida nos termos da Lei Complementar 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição, tratando-se, portanto, de lei específica que rege a matéria.

O parágrafo único do art. 22 da EC 103, permite que os municípios alterem a legislação para se enquadrar no dispositivo, exatamente o que se propõe com a emenda à lei orgânica apresentada, razão pela qual inexistente qualquer inconstitucionalidade.

A presente matéria objeto da proposição do Executivo Municipal no que tange a constitucionalidade, legalidade e organicidade apontamos que sim, há previsão legal que prevê atribuição ao legislador para propor tal matéria. O inciso I do art. 30 da CF, aduz que cabe aos municípios **legislar** sobre assuntos de interesse local.

Já o art. 55 e seu parágrafo único da LOMPA, prevê que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, bem como em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Por fim, a inclusão da emenda de nº 01 está em consonância ao art. 55 da LOMPA conforme previsto no parágrafo anterior, porém, a emenda de nº 02 confronta a alínea b, inciso VII do art. 94 da LOMPA, apresentado óbice por vício de iniciativa, pois a matéria apresentada na referida emenda de nº 02 compete privativamente ao Prefeito.

III. CONCLUSÃO

Portanto, da análise legal e regimental verificamos estar em consonância aos preceitos legais supra referidos.

Sobre a avaliação de mérito reservo o direito de manifestação no Plenário.

Portanto, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do projeto, bem como a Emenda nº 01, e manifesta também a **existência de óbice jurídico à emenda de nº 02** por vício de iniciativa.

Em seu mérito, apontamos pela **aprovação** da matéria bem como a emenda de nº 01 e pela **rejeição** da emenda de nº 02.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 12/05/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0233602** e o código CRC **86933554**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer Conjunto nº 022/21 – **CCJ/CECE/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0233602 (SEI nº 118.00225/2020-91 – Proc. nº 0381/20 - PELO nº 002), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 12 de maio de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: A CCJ concluiu pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação da Emenda nº 01. A CECE, a CEFOR, a CUTHAB, a CEDECONDH e a COSMAM concluíram pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE

Vereadora Fernanda Barth – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Daiana Santos: **CONTRÁRIO**

Vereador Giovane Byl: **FAVORÁVEL**

Vereador Jonas Reis: **CONTRÁRIO**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **CONTRÁRIO**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Alexandre Bobadra- Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Kaká D'Ávila - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alvoni Medina: **FAVORÁVEL**

Vereadora Reginete Bispo: **CONTRÁRIO**

Vereador Matheus Gomes: **CONTRÁRIO**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Vereador Jessé Sangalli - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cláudia Araújo - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Aldacir Oliboni: **CONTRÁRIO**

Vereador José Freitas **FAVORÁVEL**

Vereadora Lourdes Sprenger: **FAVORÁVEL**

Vereadora Psicóloga Tanise Sabino: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 12/05/2021, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0233692** e o código CRC **C302D69F**.